



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054796 - SP (2022/0012569-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **PRED CENTER COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE FERREIRA - SP110168**
 THALES SALDANHA FALEK E OUTRO(S) - DF035857
 FLÁVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA - SP391043
 FELIPE AUGUSTO MIRANDA - SP426272
 JULIA DE OLIVEIRA HISSNAUER - SP425290
AGRAVADO : **RESIDENCIAL PORTO CÁLEM**
ADVOGADO : **ALBERTO BARDUCO - SP078015**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO. SUCESSÃO ENTRE EMPRESAS VERIFICADA COM BASE EM FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REPARAÇÃO DE DANOS ORIUNDOS DO VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC/2002. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO QUANDO SATISFEITO O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.

1. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, formado a partir da análise de fatos e provas, sobre a existência ou não de sucessão empresarial implica revolvimento desse conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.
 2. O prazo decadencial do art. 26 do CDC refere-se ao período de que dispõe o consumidor para pleitear judicialmente alguma das alternativas que lhe são conferidas pelos arts. 18, § 1º, e 20, *caput*, do CDC (substituição do produto, restituição da quantia paga, abatimento proporcional do preço e reexecução do serviço), não se confundindo com o prazo prescricional a que o consumidor estará sujeito se pleitear indenização decorrente da má execução contratual.
 3. Devido à ausência de previsão de prazo específico no CDC que regule a hipótese de reparação de danos oriundos de vício do produto, deve-se aplicar o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/2002.
 4. Não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando o julgador, ao constatar a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere a realização de outras diligências. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários ao julgamento da causa, pois, como destinatário das provas, ele é livre para determinar aquelas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054796 - SP (2022/0012569-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **PRED CENTER COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE FERREIRA - SP110168**
 THALES SALDANHA FALEK E OUTRO(S) - DF035857
 FLÁVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA - SP391043
 FELIPE AUGUSTO MIRANDA - SP426272
 JULIA DE OLIVEIRA HISSNAUER - SP425290
AGRAVADO : **RESIDENCIAL PORTO CÁLEM**
ADVOGADO : **ALBERTO BARDUCO - SP078015**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO. SUCESSÃO ENTRE EMPRESAS VERIFICADA COM BASE EM FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REPARAÇÃO DE DANOS ORIUNDOS DO VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC/2002. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO QUANDO SATISFEITO O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.

1. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, formado a partir da análise de fatos e provas, sobre a existência ou não de sucessão empresarial implica revolvimento desse conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.
 2. O prazo decadencial do art. 26 do CDC refere-se ao período de que dispõe o consumidor para pleitear judicialmente alguma das alternativas que lhe são conferidas pelos arts. 18, § 1º, e 20, *caput*, do CDC (substituição do produto, restituição da quantia paga, abatimento proporcional do preço e reexecução do serviço), não se confundindo com o prazo prescricional a que o consumidor estará sujeito se pleitear indenização decorrente da má execução contratual.
 3. Devido à ausência de previsão de prazo específico no CDC que regule a hipótese de reparação de danos oriundos de vício do produto, deve-se aplicar o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/2002.
 4. Não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando o julgador, ao constatar a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere a realização de outras diligências. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários ao julgamento da causa, pois, como destinatário das provas, ele é livre para determinar aquelas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PRED CENTER COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial e julgar prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Nas razões deste agravo interno, a agravante alega que a decisão ora agravada está equivocada, porque não seria caso de aplicação da Súmula 7 do STJ, e sim de análise de matéria de direito, bem como de reavaliação de provas ignoradas na origem.

Aduz, em síntese, que (fls. 1201-1209):

Ato contínuo, resta evidente a prescrição e decadência ao presente caso.

[...] os vícios narrados e considerados, erroneamente, como vícios ocultos, são: (i) pintura asfáltica das lajes externas da cobertura, propiciando o crescimento de vegetação; (ii) caixilhos com montantes e/ou folhas em desalinho; (iii) inexistência de manta impermeabilizante sobre a mureta; (iv) aplicação de pintura asfáltica nesses locais; (v) caixilho do banheiro da suíte desalinhado (unidade 32); (vi) folha de caixilho da área de serviço desalinhada (unidade 32); (vii) não remoção de papel para chumbagem de ralo na laje da suíte da unidade 101; e (viii) desalinhamento do caixilho do banheiro da suíte (unidade 92), dentre outros.

É de fácil percepção que, todos os vícios apresentados, em verdade, se tratam de vícios que poderiam ser prontamente percebidos, ou seja, não se apresentariam somente com o passar do tempo – essência do conceito de vícios ocultos.

Como bem elucidado pela doutrina, o vício aparente, é aquele que pode ser observado de imediato pelo consumidor, que por meio próprio ou de terceiros pode constatar sua existência, desde que não empregue esforço excessivo para comprovar um defeito. [...]

A pretensão ao reparo de vícios, portanto, está fulminada pela decadência pelo transcurso de 90 (noventa) dias, no qual o AGRAVADO poderia se valer dos direitos previstos no art. 26, CDC. O que não o fez.

Assim, o pedido quanto ao ressarcimento em razão dos vícios alegados, já atingiu o prazo decadencial de 90 (noventa) dias para ser pleiteado.

Afinal, o “Habite-se” fora concedido em setembro de 2000, enquanto a Medida Cautelar fora ajuizada em 2005 e a presente demanda em 2013.

Ademais, concluindo-se pela inaplicabilidade da decadência, ainda assim, não há que se vislumbrar o prazo prescricional relacionado ao inadimplemento contratual,

pois, *in casu*, é de se aplicar a garantia quinquenal, alusivo à qualidade dos materiais empregados, eficiência dos trabalhos ou adequação do solo, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Vislumbra-se, no presente caso, o que diz respeito à garantia quinquenal, na qual o empreiteiro, após a entrega, ficará responsável pela solidez e segurança da obra, seja quanto à qualidade dos materiais empregados, eficiência dos trabalhos ou adequação do solo, durante o prazo irredutível de 5 (cinco) anos.

Dessa forma, como minuciosamente demonstrado em sede de Recurso Especial, bem como no Agravo em Recurso Especial, é evidente que ao ignorar o prazo decadencial em relação aos vícios aparentes, bem como a garantia quinquenal, o v. acórdão recorrido violou diretamente o disposto pelos artigos 26, II e §1º, e 27 do CDC. [...]

É disposto no artigo 1.146 do Código Civil os requisitos para a caracterização de uma sucessão empresarial. Contudo, como bem demonstrado nos outros recursos, não estão presentes estes requisitos, quais sejam: a) identidade de empresas, com continuidade da atividade empresarial da primeira empresa pela segunda, com a incorporação da clientela; b) identidade de funcionários e confusão patrimonial entre as empresas através de fusão, cisão, incorporação ou aquisição. Não há, em nenhum momento processual, prova concreta da identidade de empresas, com continuidade da atividade empresarial da primeira empresa pela segunda, com a incorporação da clientela, identidade de funcionários e confusão patrimonial entre as empresas através de fusão, cisão, incorporação ou aquisição (CC, art. 1.146).

Não há, portanto, I. Relator, o que se dizer que o conjunto fático-probatório dos autos demonstrou esta sucessão, tendo em vista que a sucessão empresarial no presente caso, se baseia por mera presunção, o que não pode ser permitido, sob pena de gerar graves danos à pessoa jurídica estranha à relação, o que vem ocorrendo nestes autos.

[...]

No tocante ao indeferimento da produção de prova técnica pericial, é certo que constitui uma verdadeira violação ao disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, que dispõe que deve ocorrer o saneamento do feito para que seja oportunizada a produção de provas, apresentação de alegações finais e a tomada de outras medidas a fim de que seja provada a verdade real dos fatos ocorridos.

[...]

O indeferimento da prova pericial tem como fundamento a colheita de provas realizadas no processo cautelar, anteriormente ao principal. Ou seja, o uso de prova emprestada daquele procedimento para o atual.

Ao se utilizar provas emprestadas, deve-se observar o contraditório, o qual não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que a decisão saneadora não possibilitou às partes a produção de prova, bem como o contraditório nos autos do processo cautelar. Outrossim, houve sim a violação ao contraditório e ampla defesa assegurados pela Constituição Federal, e, de igual forma, a violação à exigência da prova

emprestada.

Pede a reforma da decisão agravada, dando-se provimento ao recurso especial, ou a submissão deste agravo interno a julgamento colegiado.

Impugnação da parte agravada, na qual requer a improcedência do agravo interno e a consequente aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC no patamar máximo.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece provimento.

No recurso especial, a PRED CENTER sustentou haver ofensa a estes dispositivos: arts. 26, II e § 1º, e 27 do CDC (prejudicial de mérito por decadência e prescrição da pretensão indenizatória); arts. 50, 1.143 e 1.146 do CC; art. 7º da Lei n. 13.874/2019 (por inexistência de sucessão empresarial); e arts. 369, 372 e 464 do CPC (por violação do contraditório e da ampla defesa). Requereu o provimento do recurso especial e a concessão de tutela de urgência para atribuição de efeito suspensivo (art. 1.029, § 5º, III, do CPC) até final decisão.

A decisão ora agravada valeu-se, em suma, dos seguintes fundamentos (fls. 1.180-1.191):

No tocante à alegação preliminar de inexistência de sucessão empresarial, é inviável, em recurso especial, alterar as conclusões da Corte de origem. Ocorre que o acórdão estadual entendeu que houve, sim, sucessão empresarial entre as empresas analisadas, consoante conjunto fático-probatório dos autos, *in verbis*:

Inicialmente, constato que, realmente, não é hipótese de se reconhecer a ilegitimidade passiva da apelante, pois ela é titular de interesse que se opõe ao direito afirmado pelo autor. Isso porque, pelo que consta, ela é a sucessora da incorporadora e construtora executora da obra. Note-se que, embora o Edifício Residencial Porto Cálem tenha sido construído pela Centermar Incorporadora e Construtora Ltda, esta com sede na Rua Bahia nº 50, em Santos/SP, consta dos autos que houve o encerramento de suas atividades em 31/08/2004 (págs.22/23). Consta, ainda,

que, pouco menos de 1 mês, em 15/09/2004, a apelante Pred Center redistribuiu o capital da empresa, remanescendo os mesmos sócios da Centermar (Aguinaldo Batista e Luis Antonio-pág.25), bem como alterou sua atividade econômica para “incorporação de empreendimentos imobiliários” (pág.26), mesma atividade exercida pela empresa anterior (pág.22).

A corroborar a alegação de sucessão empresarial entre as empresas, há no site da apelante anúncio do edifício apelado como parte de um de seus empreendimentos. Ressalta-se que o anúncio consta na aba “Empreendimentos” (pág.32), de forma que, se estivesse somente à venda, como argumenta a apelante, constaria da aba “Vendas”.

No mais, saliento que os informantes João Carlos e Aglair relataram que adquiriram unidades da empresa Centermar, por intermédio de Aguinaldo (sócio da Pred Center). João Carlos afirma que, mesmo após migração para a Pred Center, alguns pagamentos foram realizados no mesmo endereço onde estava a Centermar, na Rua Bahia, nº 50 (págs.948/949 e 950/951). Aliás, em breve pesquisa na internet, verifica-se que o referido endereço já foi indicado como localização da apelante, de forma que, pelo conjunto probatório, é descabida a alegação de extinção do processo por ilegitimidade de parte. (fls. 1.097-1.098)

Quanto ao referido ponto, alterar os fundamentos do aresto de origem encontraria óbice na Súmula 7 do STJ.

Sobre a apontada preliminar de prejudicial de mérito por decadência e prescrição da pretensão indenizatória, o Tribunal bandeirante assim se manifestou:

A arguição de decadência também não prospera. O artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, pois não se busca abatimento de preço, substituição do bem ou devolução da quantia paga, mas sim indenização por danos materiais (pág. 16).

Da mesma forma, o disposto no artigo 445 do Código Civil não se aplica ao caso, por regular o prazo para se pleitear a desconstituição do contrato (redibição) ou abatimento proporcional de preço, o que, conforme exposto acima, não condiz com o almejado pelo autor.

O artigo 618, parágrafo único, do Código Civil, por outro lado, aplica-se exclusivamente à ação em que se visa sentença de natureza constitutiva. Não é essa a hipótese dos autos. O autor busca sentença de natureza condenatória, de maneira que se aplica o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil.

[...]

Assim sendo, ainda que consideremos a data do “habite-se” como termo inicial da ciência dos vícios, conforme alega a apelante (setembro de 2000 - pág.1.036) e o ajuizamento desta ação indenizatória em 14/06/2013, não se justifica o reconhecimento de prescrição. Isto porque o

ajuizamento da medida cautelar de produção antecipada de provas nº 0022667-70.2005.8.26.0562, em 18/07/2005, pelo autor e homologada judicialmente em 11/01/2013(pág.415), interrompeu o prazo prescricional, nos termos do artigo 202, incisos I e VI, do Código Civil. Considerando que, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu", não se completou o prazo de 10 anos para o reconhecimento da prescrição, pois interrompido antes pelo ajuizamento da medida cautelar. (fls. 1.099-1.101)

Quanto à preliminar de decadência e prescrição, o acórdão estadual decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83 do STJ, ainda que a interposição recursal tenha ocorrido apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Acontece que o prazo decadencial do art. 26 do CDC toca ao período de que dispõe o consumidor para pleitear judicialmente alguma das alternativas que lhe são conferidas pelos arts. 18, § 1º, e 20, *caput*, do Código Consumerista (substituição do produto, restituição da quantia paga, abatimento proporcional do preço e reexecução do serviço), não se confundindo com o prazo prescricional a que o consumidor estará sujeito se pleitear indenização decorrente da má-execução contratual.

Diante da ausência de previsão de prazo específico no Código de Defesa do Consumidor que regule a hipótese de reparação de danos oriundos de vício do produto, deve-se aplicar, portanto, o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/2002.

[...]

Acerca da violação do contraditório e da ampla defesa, afirmou a Corte bandeirante que:

Rejeito ainda a preliminar de nulidade de sentença arguida pela recorrente por não vislumbrar a caracterização de nenhuma das hipóteses legais. Por ser dever do juiz indeferir diligências inúteis, o reconhecimento de cerceamento de defesa somente é medida adequada quando a prova pleiteada e não produzida for pertinente e relevante, isto é, tenha capacidade potencial de demonstrar o fato alegado e, diante dos demais elementos de convicção existentes nos autos, seja indispensável à solução da controvérsia. No caso em análise, além da prova produzida ser suficiente para a formação do convencimento do julgador, não foi demonstrada a pertinência e a relevância da produção da prova então requerida. Ocorre que, além de ter sido realizada perícia nos autos da medida cautelar de produção antecipada de provas (págs. 52/251,254/262,278/294,370/414), com a participação da apelante, esta manifestou-se, em audiência de instrução,

pela dispensa de outras provas (pág.946).

No mais, deixou de alegar eventual nulidade constante do termo da audiência na primeira oportunidade, em alegações finais. Dessa forma, não há nulidade a ser reconhecida. (fls. 1.098-1.099)

Não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere a realização de outras diligências.

Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários ao julgamento da causa, pois, como destinatário das provas, ele é livre para determinar aquelas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

Dessarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, quanto à desnecessidade da realização de provas adicionais, tem óbice na Súmula 7 do STJ.

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Visto que a sentença foi publicada já na vigência do novo CPC, determino a majoração dos honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. (grifei)

Ora, a conclusão pretendida pela agravante passaria pelo reexame de provas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que é inviável pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

Tampouco, neste caso, há elementos indicativos de determinação da reavaliação da prova, visto que o Tribunal estadual afirmou a existência de sucessão da incorporadora/construtora/executora da obra pela PRED CENTER COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. Outro entendimento não seria possível nesta superior instância, sem que isso implicasse o revolvimento de fatos e provas analisados nas instâncias de primeiro e segundo graus, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Quanto à alegada preliminar de prejudicial de mérito devido à decadência e à prescrição da pretensão indenizatória, decidiu o Tribunal em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83 do STJ), a qual entende, como já apontado na decisão agravada, que (fl. 1.186):

[O] prazo decadencial do art. 26 do CDC toca ao período de que dispõe o consumidor para pleitear judicialmente alguma das alternativas que lhe são conferidas pelos arts.

18, § 1º, e 20, caput, do Código Consumerista (substituição do produto, restituição da quantia paga, abatimento proporcional do preço e reexecução do serviço), não se confundindo com o prazo prescricional a que o consumidor estará sujeito se pleitear indenização decorrente da má-execução contratual.

Diante da ausência de previsão de prazo específico no Código de Defesa do Consumidor que regule a hipótese de reparação de danos oriundos de vício do produto, deve-se aplicar, portanto, o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/2002.

Sobre a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, informou o Tribunal local, inclusive, que a ora agravante, na primeira oportunidade de falar nos autos, deixou de apontar eventual nulidade em suas alegações finais. Logo, o recurso especial não é, portanto, a via adequada para solucionar a inércia da agravante.

De mais a mais, o Tribunal *a quo*, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado e como destinatário da prova produzida, reconheceu o conjunto fático-probatório, até então produzido, como suficiente para a formação do livre convencimento do julgador, o que não pode ser revisto em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Forçoso concluir que todas as questões trazidas pela agravante já foram tratadas na decisão que apreciou o recurso especial, a qual se guiou pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo, por isso, qualquer razão para reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.054.796 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0012569-9

Número de Origem:

00179927320198260562 0017992732019826056200248623720198260562 00248623720198260562
179927320198260562 17992732019826056200248623720198260562 248623720198260562
40010950920138260562

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRED CENTER COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

THALES SALDANHA FALEK E OUTRO(S) - DF035857

FLÁVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA - SP391043

FELIPE AUGUSTO MIRANDA - SP426272

JULIA DE OLIVEIRA HISSNAUER - SP425290

AGRAVADO : RESIDENCIAL PORTO CÁLEM

ADVOGADO : ALBERTO BARDUCO - SP078015

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRED CENTER COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

THALES SALDANHA FALEK E OUTRO(S) - DF035857

FLÁVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA - SP391043

FELIPE AUGUSTO MIRANDA - SP426272

JULIA DE OLIVEIRA HISSNAUER - SP425290

AGRAVADO : RESIDENCIAL PORTO CÁLEM

ADVOGADO : ALBERTO BARDUCO - SP078015

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024